

---

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO**  
**ARAGUAIA**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**DECRETO 031/2020 - GPMSAGA**

São Geraldo do Araguaia, 16 de setembro de 2020.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA  
COMERCIAL DOS BARES, COM MEDIDAS  
DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19, NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO  
GERALDO DO ARAGUAIA-PA., E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de São Geraldo do Araguaia**, Estado do Pará, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de São Geraldo do Araguaia;

**Considerando** a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020 que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus e estabelece orientações gerais em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

**Considerando** a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

**Considerando** a deliberação do Comitê de Enfrentamento ao coronavírus (COVID-19) pelo Decreto Municipal nº 07/2020, o qual passou a tratar do referido tema e avaliando todas as medidas que devem ser adotadas;

**Considerando** a necessidade de garantir segurança jurídica às atividades privadas e a necessidade urgente de retomada da economia local, conservação de emprego, bem-estar social;

**Considerando** que para a retomada do funcionamento gradual do comércio, os empresários deverão se submeter às condicionantes abaixo elencadas, sob pena de responder administrativa, civil e criminalmente.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** A partir de 18 de setembro de 2020, ficam autorizados a funcionar os bares em geral da seguinte forma:

§1º Os bares em cujo local realiza-se eventos do tipo festas, shows, formaturas, serestas, bailes dançantes e outros funcionarão com capacidade de 40% (quarenta por cento) de seu total;

§2º, Os demais bares, funcionarão com capacidade reduzida, a saber 30% (trinta por cento) de sua capacidade.

§3º A abertura dos estabelecimentos relacionados no *caput* deste artigo, ficam condicionados à apresentação do seu respectivo protocolo sanitário de combate ao COVID-19 junto à Vigilância Sanitária, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, para fins de avaliação, eventuais adequações, monitoramento e fiscalização dos respectivos cumprimentos, sem prejuízo das diretrizes aqui especificadas;

§4º. Da mesma forma fica condicionada para a respectiva abertura à apresentação de Termo de Responsabilidade nos termos do formulário do Anexo Único deste Decreto,

§5º. Os bares deverão manter o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas e 1m (um metro) entre

as cadeiras, ficando facultado o distanciamento menor entre as cadeiras em casos de pessoas componentes de um mesmo grupo familiar.

**Art. 2º.** Os bares ficam autorizados a funcionar **no horário estabelecido abaixo : especificado**, devendo observar todas as regras de higiene e proteção para prevenção da disseminação da COVID-19, previstas no protocolo sanitário a ser apresentado na Vigilância Sanitária, e em especial:

**De segunda a quinta feira até a 1h00min**

**De Sexta para sábado até as 3h00**

**De sábado para domingo até as 3h e de domingo para segunda até 1h00**

**Art. 3º.** Os bares ficam autorizados a funcionar, devendo observar todas as regras de higiene e proteção para prevenção da disseminação da COVID-19, previstas no protocolo sanitário a ser apresentado na Vigilância Sanitária, e em especial:

I- evitar aglomerações e atentar para as recomendações gerais de higiene, com frequente higienização das mãos com água e sabão ou álcool 70, bem como recomenda-se o uso de termômetro a laser na entrada para aferir a temperatura dos usuários, o uso de máscaras para seus funcionários e uso de copo descartável,

II- todo estabelecimento fica obrigado a realizar marcação para filas, com a distância mínima de 1 (um) metro, inclusive na sua área externa;

IV- os funcionários dos estabelecimentos que manusearem produtos *in natura*, deverão fazê-lo com máscaras e luvas, observando o limite de tempo e validade destas;

V- os empresários e comerciantes deverão promover, dentro do seu estabelecimento, mediante folhetos, áudios e/ou vídeos, as informações e orientações para prevenção e enfrentamento ao COVID-19;

VI- limpar e desinfetar frequentemente (mínimo 3 vezes ao dia) pisos e banheiros com detergente e solução de água sanitária

VII- limpar e desinfetar corrimãos, maçanetas, mesas, balcões, aparelhos eletrônicos com álcool a 70% (setenta por cento), ou outro produto equivalente desde que tenha a mesma eficácia;

VIII- proteger a máquina de recepção de cartão de crédito e débito envolvendo-a com papel filme sendo substituído periodicamente, mínimo de 3 vezes ao dia, para criar barreiras de contaminação;

IX- disponibilizar aos consumidores e funcionários, álcool a 70% (setenta por cento) **nas entradas de acesso dos estabelecimentos e em cada balcão de atendimento** e nos caixas, ou outro produto equivalente desde que tenha a mesma eficácia;

X- na abordagem direta com o cliente/consumidor ou a qualquer pessoa, ambos deverão atender a distância mínima de 1,5m (um metro e meio);

XI- evitar o compartilhamento de objetos, tais como: canetas, copos, celulares, aparelhos eletrônicos, etc;

XII- evitar aglomerações de pessoas dentro e fora do estabelecimento;

XIII- dispor de assentos, se for o caso, respeitando a distância mínima de 1 metro entre eles.

§ Único: Recomenda-se que pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos e demais pessoas do grupo de risco, abstenham-se de frequentar os estabelecimentos do comércio de um modo geral, fazendo o uso de entregas por *delivery* ou pedindo auxílio a terceiros e familiares.

**Art. 4º.** O funcionamento dos estabelecimentos comerciais de que trata este Decreto fica condicionado a assinatura do **Termo de Responsabilidade Sanitária** constante no Anexo Único deste Decreto, que estará ser disponibilizado, na secretaria

municipal de São Geraldo do Araguaia, ou na sede da Vigilância Sanitária, local onde deve ser protocolizado, devidamente preenchido e assinado.

**Parágrafo único.** O responsável pelo estabelecimento deverá manter uma cópia do termo em seu estabelecimento, em local público, de fácil visualização, sendo condição imprescindível para funcionamento, nos termos previstos neste Decreto.

**Art. 5º.** A fiscalização e monitoramento quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto ficará a cargo da Vigilância Sanitária, com apoio dos Órgão de Segurança Municipal e Polícia Militar.

**Art. 6º.** O não cumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto será caracterizado como infração sanitária e acarretará as sanções na ordem seguinte:

advertência por meio de Notificação;  
em caso de reincidência a interdição do estabelecimento;  
III - cassação do Alvará e multa.

**Art. 7º.** O infrator se sujeitará, igualmente, às medidas previstas no Código Penal, em especial Crime de Infração de medida sanitária preventiva, Art. 268

I- Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, com Pena de detenção, de um mês a um ano, e multa, assim como em **Crime de Desobediência** a ordem legal de funcionário público, com Pena de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa, art. 330 do mesmo Código.

**Art. 8º.** Nos casos de recusa à realização dos procedimentos definidos neste Decreto, os órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo ou risco coletivo, deverão adotar as medidas judiciais cabíveis.

**Art. 9º.** Os demais Decretos Municipais permanecem em vigor, devendo ser aplicados naquilo que for compatível com as medidas previstas nesta norma.

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a eventual evolução epidemiológica do COVID-19 no Município de São Geraldo do Araguaia-Pará.

São Geraldo do Araguaia-Pará, 16 de setembro de 2020

**EDÍLSON PEREIRA DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Eduardo Rodrigues Amorim  
**Código Identificador:**DF1A5957

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 18/09/2020. Edição 2575  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/famep/>